



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 147/2024

Proc. 4101/2024

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 147/2024, interposto pela sociedade empresária **ASSOCIAÇÃO SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.**, cujo objeto é a contratação de operadora de planos de saúde voltada aos servidores públicos municipais de Santo Antônio de Posse, abrangendo servidores públicos ativos, inativos, pensionista e seus dependentes, englobando todos os servidores da Prefeitura, Autarquias; Empresas Públicas e Câmara Municipal de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 18 de outubro de 2024, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

Diante da ausência de resposta, houve a suspensão do certame.

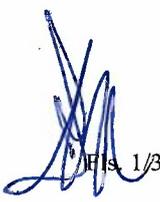
É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):


Fls. 1/3



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, diante das informações conjuntas obtidas pela unidade Requerente (Recursos Humanos) passaremos a esclarecer todos os pontos requeridos:

QUESTIONAMENTO SOBRE O IDSS:

O Impugnante requereu que o índice IDSS seja excluído do certame, isso porque é ilegal.

Ocorre que tal índice disponibilizado pela ANS é de 0 a 1, sendo evidente que o Edital não faz qualquer restritividade, **pois apenas solicita que o licitante interessado comprove seu cadastramento e apresente sua pontuação (seja nota 1, seja nota 0).**

Para que não haja dúvidas, vejamos a cláusula de Edital:

16.2.2 - A licitante detentora da melhor proposta deverá apresentar, como condição de habilitação, comprovação de seu posicionamento **entre as faixas 0 (zero) ou 1 (um)**, nos 4 (quatro) trimestres antecedentes à data da sessão designada para o pregão, que tiverem sido divulgados pela ANS, mediante demonstrativo de avaliação de garantia de atendimento monitorado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, nos moldes definidos na Instrução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022. (destaquei)

Ora, vejam que tal exigência não possui qualquer tipo de restrição a competitividade, será aceitos licitantes (para esse item de habilitação) que apresentem tanto a nota 1 (maior nota) quanto a nota 0 (menor nota).

Assim, não há qualquer ilegalidade, tampouco restritividade sobre o item requerido.

Folha 2/3



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Assim, passaremos ao julgamento

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **ASSOCIAÇÃO SAÚDE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** e nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 14 de novembro de 2024.

Leticia Granzier Secchinatto
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.

Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084